



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2621, de 2023, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Plínio Valério

17 de setembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 2.621, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.*

O projeto, com a redação aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, é composto de três artigos.

O art. 1º enuncia seu escopo.

O art. 2º acrescenta um inciso XII ao § 4º do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevendo que, no âmbito das ações e serviços de saúde destinados à pessoa com deficiência, seja assegurada a distribuição *do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.*



O art. 3º é a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

O autor da proposta justifica a distribuição pelo SUS do cordão de fita com desenhos de girassóis como forma de identificar, de maneira visível, pessoas com deficiências ocultas, como autismo, surdez e baixa visão, visando a facilitar o reconhecimento de seus direitos e a garantir a assistência necessária em situações do cotidiano, como o uso de vagas preferenciais e atendimento prioritário. Destaca que o uso do cordão poderia prevenir abordagens constrangedoras e permitir apoio em momentos críticos. O texto ressalta que a medida não criaria despesa obrigatória, pois a distribuição ocorreria dentro das disponibilidades orçamentárias discricionárias do SUS e teria baixo impacto financeiro, já que muitos já adquirem o cordão no mercado.

A matéria, apreciada conclusivamente nas comissões da Câmara dos Deputados, recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Comissão de Saúde e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Remetida ao Senado Federal para revisão, foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, e à CAS. Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CAS a última Comissão Temática incumbida de se pronunciar sobre o projeto no Senado, também é necessária a análise da matéria sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. A matéria está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição,

cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar. Tampouco se observam inconformidades em relação à juridicidade ou à regimentalidade.

Adentrando o mérito, o cordão com desenhos de girassóis é um acessório destinado a identificar pessoas com deficiências ocultas. O objetivo do seu uso, de adesão voluntária, e do conhecimento da população a respeito dele, é facilitar o reconhecimento dessas pessoas em espaços públicos e privados, permitindo que recebam atendimento mais paciente, respeitoso e adequado às suas necessidades. Ele foi oficialmente adotado pela legislação brasileira por meio da Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, que acrescentou um art. 2º-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sob a ótica da atenção à saúde, o cordão de girassóis permite antecipar situações que exigem intervenções diferenciadas por parte dos profissionais de saúde, prevenindo crises de ansiedade, episódios de estresse e outros agravos relacionados à exposição a ambientes inadequados. O símbolo funciona como um sinal de alerta para que equipes de saúde e demais serviços públicos estejam atentos às necessidades específicas do usuário, possibilitando resposta rápida e adequada em emergências ou no atendimento rotineiro.

A distribuição do cordão pelo SUS é, antes de tudo, uma medida de promoção da saúde, alinhada aos princípios constitucionais e ao conceito da Organização Mundial da Saúde, que define saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social. Ademais, o cordão contribui para a redução de barreiras que dificultam o acesso de pessoas com deficiências ocultas a serviços de saúde e outros ambientes públicos, funcionando como instrumento de inclusão. Ao se responsabilizar pela distribuição do acessório a essas pessoas, o SUS reforça seu papel na garantia do acesso universal, igualitário e humanizado ao atendimento, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade.

A medida apresenta baixo impacto orçamentário e favorece o bem-estar social e psicológico das pessoas com deficiência oculta. O fornecimento do cordão pode ser operacionalizado de forma simples nas unidades básicas ou especializadas de saúde e em campanhas educativas, fortalecendo a percepção da população e dos profissionais sobre a importância da empatia e do respeito às diferenças.

Assim, o projeto reforça a missão do SUS, um sistema voltado à construção de uma sociedade mais justa e saudável.

Em relação à técnica legislativa, temos apenas uma contribuição meramente redacional, que não altera o conteúdo do projeto. Em vez de acrescentar um novo inciso XII ao § 4º do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mais adequado é alterar a redação de inciso XI já existente, sem redução do texto, apenas acrescentando o fornecimento do cordão de girassóis entre as ações e serviços públicos de saúde destinados às pessoas com deficiência.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O inciso XI do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 18.**

.....

§ 4º.....

XI – oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos, fórmulas nutricionais e cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



hl2025-08401

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7770029799>



Relatório de Registro de Presença

41ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA		1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

PEDRO CHAVES
BETO FARO
IZALCI LUCAS
WEVERTON



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2621/2023)

NA 41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PLÍNIO VALÉRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO).

17 de setembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7770029799>